



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012245-51.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., são embargados ARTHUR ABREU MORENO e DANIELLE MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL E
QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
EMBARGDOS: ARTHUR ABREU MORENO E DANIELLE MORENO

VOTO nº 207.837

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação. Embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 35-E, §2º da Lei nº 9.656/98, que regula reajustes de planos de saúde coletivos. Argumenta que, por se tratar de contrato entre pessoas jurídicas, não há abusividade nos índices de correção pactuados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para alterar o julgado sob alegação de omissão quanto à legislação aplicável a planos de saúde coletivos.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, tendo apreciado todos os fatos trazidos nas razões recursais.

4. Embargos de declaração não podem ser utilizados com intuito infringente, salvo em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade de acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não devem ter caráter infringente. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 35-E, §2º. Código de Processo Civil, art. 535.

Jurisprudência Citada: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240; RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351; RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 697/702, que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante.

A embargante alega omissão no julgado, notadamente quanto aos termos do art. 35-E, §2º da Lei nº 9.656/98, que estabelece somente sujeita ao controle da competente Agência Reguladora o reajuste dos planos individuais e familiares (pessoas

físicas), deixando livre negociação no caso dos planos coletivos (pessoa jurídica), como é o caso em tela. Tratando-se de contrato empresarial, estabelecido entre pessoas jurídicas, não há que se falar em abusividade dos índices de correção que, ressalte-se, são livremente pactuados pelas partes contratantes ou de aplicação da legislação protetiva. Com prequestionamento, pede provimento.

É O RELATÓRIO.

Conhece-se dos embargos, mas rejeitam-se os mesmos.

O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, havendo apreciado expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais.

Porém, está nítido nos embargos opostos, seu intuito infringente, fim para o qual não podem ser utilizados.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração, ora analisadas, o recurso foi interposto para o cumprimento formal do prequestionamento que diz a embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a

responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator